



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 3.152, DE 2024

Institui o Programa Nacional de Terapia Assistida por Animais (PNTA) para Idosos, visando promover a saúde mental e física de idosos por meio da interação terapêutica com animais domésticos, incentivando a integração social e melhorando a qualidade de vida dos idosos.

Autor: Deputado MARCOS TAVARES

Relatora: Deputada DETINHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.152, de 2024, propõe instituir o Programa Nacional de Terapia Assistida por Animais (PNTA) para pessoas idosas.

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de promover a saúde mental e física de idosos por meio da interação terapêutica com animais domésticos, incentivando a integração social e melhorando a qualidade de vida dos idosos.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões; despachado à Comissão Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO); à Comissão de Saúde (CSAÚDE); à Comissão Finanças e Tributação (art. 54, II, do RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD).

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Não há projetos de lei apensados.



* C D 2 5 6 6 1 4 7 0 0 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Detinha - PL/MA

Apresentação: 06/10/2025 14:42:05:310 - CSAUDE
PRL 2 CSAUDE => PL 3152/2024

PRL n.2

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em 13/11/2024, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Dayany Bittencourt (UNIÃO-CE), pela aprovação, com substitutivo e, em 13/11/2024, aprovado o parecer da relatora.

Nesta Comissão de Saúde, findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão se manifestar sobre o mérito da proposição no que se refere à saúde, nos termos do inciso XVII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Inicialmente, gostaria de cumprimentar o nobre Deputado MARCOS TAVARES pela preocupação demonstrada com as pessoas idosas.

A Terapia Assistida por Animais (TAA) tem se mostrado uma estratégia complementar eficaz para a promoção, proteção e recuperação da saúde da pessoa idosa. A presença de animais durante atividades terapêuticas ou mesmo em convivência cotidiana estimula funções cognitivas importantes, como memória, atenção e orientação.

Do ponto de vista emocional e psicológico, a TAA contribui significativamente para a redução da ansiedade, da depressão e da solidão — condições comuns na população idosa. O vínculo afetivo com o animal proporciona conforto e melhora da autoestima. Além disso, o cuidado com o animal confere ao idoso um novo senso de propósito.

A dimensão física e social também é beneficiada pela TAA. Atividades como caminhar com o animal ou participar de sessões de fisioterapia mediadas por animais promovem o movimento corporal, aprimoram a coordenação motora e auxiliam na prevenção de quedas. No aspecto social,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Detinha - PL/MA

Apresentação: 06/10/2025 14:42:05:310 - CSAUDE
PRL 2 CSAUDE => PL 3152/2024

PRL n.2

a presença dos animais facilita a interação com outras pessoas, fortalecendo os vínculos comunitários e combatendo o isolamento. Dessa forma, a TAA torna-se uma abordagem integrativa, capaz de humanizar o cuidado com a pessoa idosa e ampliar as possibilidades de um envelhecimento ativo, saudável e digno.

Assim, a instituição de um programa nacional com tal finalidade representa um avanço significativo para a saúde da população idosa, além de possibilitar o cuidado de muitos animais abandonados.

Gostaria ainda de destacar o aperfeiçoamento realizado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; contudo, entendemos ser oportuno propor novas disposições, a fim de contribuir para o aprimoramento de tão relevante iniciativa.

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.152, de 2024, e pela **REJEIÇÃO** do substitutivo da CIDOSO, com o **SUBSTITUTIVO** anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

DETINHA
Deputada Federal
Relatora





COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.152, DE 2024

Institui o Programa Nacional de Terapia Assistida por Animais (PNTAA) para pessoas idosas, visando promover a saúde mental, a saúde física, a integração social e a qualidade de vida das pessoas idosas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o Programa Nacional de Terapia Assistida por Animais (PNTAA) para pessoas idosas, com o objetivo de promover a saúde mental, a saúde física, a interação social e a qualidade de vida da pessoa idosa.

§1º O Programa Nacional de Terapia Assistida por Animais (PNTAA) terá por eixos ações de facilitação e apoio, ações de custeio e ações de investimento em intervenções baseadas em Terapia Assistida por Animais.

§2º Regulamento disporá sobre a formação de conselho gestor responsável pelo PNTAA, em nível nacional.

§3º Haverá centros de referência municipais, com sede física própria, responsáveis pela implementação do PNTAA em base territorial, conforme critérios definidos em regulamento.

Art. 2º Para os fins desta lei, entende-se por:

I- Terapia Assistida por Animais (TAA): intervenções que utilizam a interação com animais domésticos como parte integrante de processo terapêutico;

II- pessoa idosa: pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme art. 1º da Lei nº 10.741, de 2003.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Detinha - PL/MA

Apresentação: 06/10/2025 14:42:05.310 - CSAUDE
PRL 2 CSAUDE => PL 3152/2024

PRL n.2

Art. 3º São objetivos do Programa Nacional de Terapia Assistida por Animais (PNTAA):

- I- promover a saúde mental e emocional da pessoa idosa;
- II- melhorar a saúde física da pessoa idosa, incentivando a atividade e a movimentação através da interação com animais domésticos;
- III- reduzir sentimentos de solidão e de isolamento social entre pessoas idosas, promovendo a sua integração social;
- IV- estimular a adoção responsável de animais domésticos.

Art. 4º Poderão pleitear, junto aos centros de referência municipais, participação no Programa Nacional de Terapia Assistida por Animais (PNTAA):

- I- instituições de longa permanência para pessoas idosas (ILPPI);
- II- casas de repouso;
- III- centros comunitários;
- IV- hospitais, clínicas e outras unidades de atendimento à saúde, públicas ou privadas;
- V- outras instituições que atendem pessoas idosas.

§1º Serão realizadas parcerias com organizações de proteção animal, abrigos e outras entidades que possam fornecer animais adequados para a terapia.

§2º Os profissionais em saúde e bem-estar das pessoas idosas, incluindo médicos, psicólogos, terapeutas ocupacionais e cuidadores, serão capacitados para conduzir sessões de TAA.

§3º A admissão das instituições que pleitearem participação no Programa Nacional de Terapia Assistida por Animais (PNTAA) se dará na forma de regulamento, levando em conta, entre outros fatores que o





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Detinha - PL/MA

Apresentação: 06/10/2025 14:42:05.310 - CSAUDE
PRL 2 CSAUDE => PL 3152/2024

PRL n.2

conhecimento técnico reputar relevantes, as seguintes características das instituições:

- I- capacidade técnica em TAA;
- II- infraestrutura;
- III- condições sanitárias;
- IV- recursos humanos disponíveis.

Art. 5º O Programa Nacional de Terapia Assistida por Animais (PNTAA) selecionará animais levando em conta:

- I- temperamento e saúde dos animais;
- II- treinamento e certificação prévia dos animais, na forma de regulamento.

Art. 6º As instituições que, na forma do art. 4º desta lei, pleitearem e obtiverem acesso ao Programa Nacional de Terapia Assistida por Animais (PNTAA), deverão produzir relatório anual de avaliação e monitoramento que contenha, no mínimo:

- I- avaliação, através de instrumentos de comprovada validade científica, da saúde e bem estar das pessoas idosas atendidas;
- II- relação de recursos humanos utilizados na TAA ao longo do período;
- III- relação dos recursos materiais utilizados na TAA ao longo do período;
- IV- avaliação subjetiva por parte das pessoas idosas atendidas.

Parágrafo único. A avaliação de que trata o inciso I do caput deverá ser feita ao início e ao fim do ciclo de atendimento pela TAA.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará os procedimentos necessários à execução desta lei no prazo de 180 dias a partir de sua publicação.



* C D 2 5 6 6 1 4 7 0 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Detinha - PL/MA

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

DETINHA
Deputada Federal
Relatora

Apresentação: 06/10/2025 14:42:05:310 - CSAUDE
PRL 2 CSAUDE => PL 3152/2024

PRL n.2



* C D 2 5 6 6 1 4 7 0 0 0 0 0 *



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 714 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5714/2714 | dep.detinha@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infologia.assinatura.camara.leg.br/CD256614700000>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Detinha